

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, DE 2005

Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que os caracteres impressos em contrato de adesão observem padrão mínimo de medida tipográfica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....
§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho não será inferior a 2,5 mm na largura e a 2 mm na altura, caracterizado como “corpo doze”, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990, não protege o consumidor dos abusos praticados pelo fornecedor de produto ou serviço ao confeccionar formulários impressos, utilizados para a celebração de contratos de adesão.

É comum verificar o uso de caracteres minúsculos nos instrumentos de contrato disponibilizados no mercado de consumo, o que dificulta sensivelmente a leitura das cláusulas contratuais e, por consequência, a compreensão das obrigações assumidas e dos direitos adquiridos, no contrato, pelo consumidor.

A despeito da atual redação do dispositivo indicado (§ 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990) exigir que os caracteres sejam impressos de forma ostensiva e legível, não há, na lei, padrão mínimo de medida tipográfica a ser observado. Tampouco a jurisprudência dos Tribunais fixou, até o momento, parâmetro a ser observado.

Pelo projeto, ficam os fornecedores proibidos de ofertar aos consumidores instrumentos contratuais impressos com caracteres de tamanho inferior ao padrão tipográfico conhecido como “corpo doze”, com largura aproximada de 2,5 mm e altura aproximada de 2 mm, conforme o tipo de fonte gráfica utilizado.

A solução eleita assegura, assim, a utilização de caracteres com corpo tipográfico que garanta a leitura ostensiva e legível, de forma a proteger o consumidor, auxiliando-o a identificar as obrigações assumidas e os direitos adquiridos pelo contrato de adesão celebrado.

Também nos inspirou a tal propositura a iniciativa do Senador ROMEU TUMA quanto à apresentação das bulas de remédio pelas empresas farmacêuticas aos consumidores que sugere sejam as mesmas imprimidas em letras legíveis e em termos populares para melhor visão e melhor compreensão do consumidor. Propositura encampada pela ANVISA que já normatizou tais procedimentos.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta de relevante cunho social, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.